



C0064947A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.987, DE 2017

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - Os artigos 8º e 15º da Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:**

*I - Ministério do Turismo;*

*II - EMBRATUR Instituto Brasileiro de Turismo*

*III - Conselho Nacional de Turismo; e*

*IV Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo*

**§1º Poderão ainda integrar o Sistema:**

*I - os fóruns e conselhos estaduais e municipais de turismo*

*II - os órgãos estaduais e municipais de turismo*

*III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e*

*IV- organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidade utilidade pública.*

---

**Art. 15º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:**

*I – cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e*

*II – participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público e entidades, sem fins lucrativos de utilidades pública na região.”*

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta estabelece alteração da Lei nº 11.771, de 17/09/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, incluindo Entidades de Utilidade Pública na organização e composição do Sistema Nacional de Turismo, propondo alteração do artigo 8º do Capítulo II, e do artigo 15º do Capítulo IV, da Lei em epígrafe.

Tal pleito vem em consonância com as ações do Rio Convention & Visitors Bureau (Rio CVB), fundação privada, sem fins lucrativos, que atua como agente de desenvolvimento do

turismo do município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado, uma vez a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, consequentemente nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE  
TURISMO**

.....

**Seção III  
Do Sistema Nacional de Turismo**

**Subseção I  
Da Organização e Composição**

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
  - III - Conselho Nacional de Turismo; e
  - IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.
- § 1º Poderão ainda integrar o Sistema:
- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
  - II - os órgãos estaduais de turismo; e
  - III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

## **Subseção II Dos Objetivos**

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

---

## CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

### Seção I Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

- I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e
- II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

### Seção II Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;
- II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;
- III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------